



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.036, DE 2025
(Da Sra. Julia Zanatta)

Institui o Marco Legal do Turismo Itinerante e estabelece diretrizes para o fomento e a regulamentação dessa modalidade turística, em conformidade com os princípios da liberdade econômica.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TURISMO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº, DE 2025.

(Da Sra. Júlia Zanatta)

Institui o Marco Legal do Turismo Itinerante e estabelece diretrizes para o fomento e a regulamentação dessa modalidade turística, em conformidade com os princípios da liberdade econômica.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

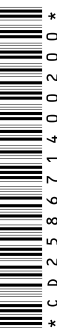
Art. 1º Esta Lei institui o Marco Legal do Turismo Itinerante, com o objetivo de promover, fomentar e regulamentar o turismo realizado por meio de veículos de recreação, como motorhomes, trailers, campervans e similares, bem como outras formas de turismo itinerante, visando ao desenvolvimento econômico, social e sustentável do setor turístico no Brasil, em conformidade com os princípios da liberdade econômica e da simplificação regulatória.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I - turismo Itinerante: Modalidade de turismo caracterizada pela locomoção frequente dos viajantes entre diferentes localidades, utilizando veículos de recreação ou outras formas de transporte e hospedagem móvel, para fins de lazer, negócios, turismo ecológico, cultural, esportivo ou outras finalidades, por um período inferior a um ano;

II - veículos de recreação: Veículos automotores ou rebocados especialmente equipados para oferecer funções de habitação temporária, abrangendo áreas destinadas ao descanso, alimentação e higiene básica,

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

incluindo motorhomes, trailers, campervans e veículos adaptados para hospedagem temporária, desde que atendam aos requisitos mínimos de segurança e funcionalidade estabelecidos em regulamento;

III - pontos de Apoio ao Turismo Itinerante: Áreas públicas ou privadas destinadas a fornecer suporte a veículos de recreação e seus ocupantes, podendo incluir infraestrutura como abastecimento de água, energia elétrica, descarte de resíduos, sanitários, chuveiros, internet e outros serviços auxiliares;

IV - empreendimentos de turismo itinerante: Negócios voltados à prestação de serviços para o turismo itinerante, incluindo áreas de camping, postos de abastecimento e manutenção, estações de apoio, venda e locação de veículos de recreação e demais atividades correlatas;

V - rotas e circuitos turísticos itinerantes: Percursos planejados e incentivados pelo poder público e setor privado para promover a circulação de turistas itinerantes em diferentes regiões, fomentando o desenvolvimento econômico local.

CAPÍTULO II - DIRETRIZES DO TURISMO ITINERANTE

Art. 3º O Marco Legal do Turismo Itinerante tem como diretrizes:

I - garantir a liberdade de circulação e acesso de veículos de recreação;

II - promover a descentralização do turismo, incentivando o desenvolvimento de rotas e circuitos turísticos itinerantes em regiões com menor fluxo turístico tradicional;

III - incentivar a sustentabilidade, promovendo boas práticas ambientais e a conservação de recursos naturais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

IV - estimular a inovação e o desenvolvimento tecnológico no setor;

V - promover a integração entre setor público e privado para a criação e manutenção de infraestrutura adequada ao turismo itinerante, com regulação previsível e simplificada;

VI - garantir a segurança e qualidade dos serviços aos turistas itinerantes; e

VII - estimular o empreendedorismo e a geração de empregos no setor, garantindo um ambiente de livre iniciativa e concorrência.

CAPÍTULO III - DA INFRAESTRUTURA E DOS PONTOS DE

APOIO

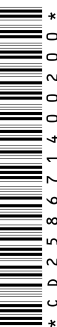
Art. 4º O Poder Público deverá:

I - garantir o acesso seguro de veículos de recreação a vias públicas, rodovias, estradas e áreas urbanas e rurais, respeitando as normas de trânsito e segurança aplicáveis a veículos de grande porte, sem restrições desnecessárias que possam limitar a liberdade de movimento dos turistas;

II - facilitar a instalação de empreendimentos privados voltados ao turismo itinerante, garantindo agilidade nos processos de licenciamento e desburocratização, priorizando soluções que promovam o desenvolvimento sustentável da atividade;

III - incentivar a expansão da infraestrutura voltada para o turismo itinerante, promovendo parcerias com o setor privado para a construção e operação de pontos de apoio, áreas de camping e estações de serviço para veículos de recreação;

IV - estabelecer ações para fortalecer o turismo regional, incentivando parcerias entre os pontos de apoio e produtores rurais, artesãos e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

empreendedores locais, ampliando as oportunidades econômicas para as comunidades envolvidas; e

V - desenvolver e promover programas educativos e de conscientização voltados para viajantes, gestores públicos e empresários do setor, abordando temas como segurança viária, preservação ambiental, turismo responsável e boas práticas no uso da infraestrutura de apoio.

Art. 5º Fica autorizado o acesso de veículos de recreação a quaisquer vias públicas no território nacional, observadas as mesmas condições de tráfego e segurança aplicáveis a veículos de grande porte.

§1º. O trânsito de veículos de recreação será permitido em rodovias, estradas e vias urbanas e rurais, salvo exceções devidamente fundamentadas em razões de segurança viária, integridade estrutural das vias ou restrições ambientais específicas.

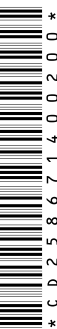
§2º. É de responsabilidade do motorista observar as leis de trânsito em vigor, incluindo limites de velocidade, restrições de peso e altura, bem como as normas de circulação aplicáveis em áreas urbanas e rurais.

§3º. Qualquer exceção ou restrição ao acesso de veículos de recreação a determinada via deverá ser previamente sinalizada e comunicada por meio dos canais oficiais competentes.

Art. 6º O Poder Público, em conjunto com a iniciativa privada, poderá:

I - identificar e criar áreas específicas para o estacionamento e pernoite de veículos de recreação, denominadas Pontos de Apoio ao Turismo Itinerante, dotadas de infraestrutura básica, como abastecimento de água, energia elétrica, saneamento básico e coleta de resíduos;

II - promover a instalação de sinalização turística específica para o turismo itinerante, indicando a localização de pontos de apoio, áreas de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

descanso, serviços e atrativos turísticos, garantindo melhor orientação aos viajantes;

III - estimular o desenvolvimento de rotas turísticas estruturadas, conectando pontos de apoio e oferecendo um fluxo mais organizado para turistas que utilizam veículos de recreação, promovendo maior integração entre regiões;

IV - criar mecanismos de avaliação periódica dos pontos de apoio, por meio de indicadores de desempenho e pesquisas de satisfação dos usuários, visando aprimorar a qualidade dos serviços prestados;

V - implementar um sistema nacional de geolocalização de pontos de apoio e atrativos turísticos; e

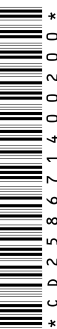
VI - implementar medidas para garantir a conectividade e o acesso à informação nos pontos de apoio ao turismo itinerante, incluindo sinalização digital e acesso à internet, facilitando a comunicação e orientação dos turistas.

Art. 7º Os Pontos de Apoio ao Turismo Itinerante poderão ser públicos ou privados, sendo permitida a cobrança de tarifas de uso para acesso e permanência.

§1º Os pontos de apoio de natureza pública serão geridos por terceiros, mediante contratos de concessão ou parcerias público-privadas (PPPs), assegurando a manutenção da infraestrutura e a qualidade dos serviços prestados.

§2º Os pontos de apoio de natureza privada poderão ser implantados e operados livremente por empresas ou empreendedores, respeitando as normas vigentes e as exigências de segurança, acessibilidade, meio ambiente e ordenamento territorial.

§3º Os valores das tarifas de uso poderão ser revisados periodicamente, considerando fatores como demanda, custos de manutenção e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

níveis de serviço oferecidos, garantindo transparência e equilíbrio entre a sustentabilidade financeira e a acessibilidade para os usuários.

§4º É proibida a permanência de veículos de recreação nos pontos de apoio por períodos superiores a cinco dias consecutivos, salvo exceções devidamente regulamentadas pelo gestor do local.

CAPÍTULO IV - DA DESBUROCRATIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO REGULATÓRIA

Art. 7º Fica estabelecida a simplificação do licenciamento para empreendimentos de turismo itinerante, dispensando a exigência de alvarás para atividades de baixo risco.

Art. 8º O Poder Público deverá garantir que as medidas governamentais adotadas respeitem a autonomia das empresas e a liberdade de escolha dos consumidores, assegurando direitos fundamentais, promovendo o pluralismo econômico e facilitando a entrada de investidores privados no setor turismo itinerante, por meio de um ambiente regulatório estável e simplificado, com a desburocratização dos processos de licenciamento para instalações.

CAPÍTULO V - DA REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

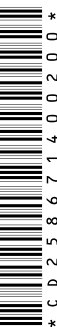
Art. 9º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos de turismo competentes, de forma a garantir segurança e qualidade dos serviços sem criar entraves burocráticos excessivos.

Art. 10º As normas complementares para a regulamentação do turismo itinerante deverão ser revisadas periodicamente para garantir a desburocratização e a competitividade do setor.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Art. 12º Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

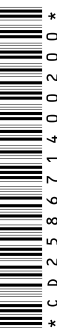
O presente Projeto de Lei institui o Marco Legal do Turismo Itinerante, modalidade turística realizada por meio de veículos de recreação, como motorhomes, trailers e campervans, ou outras formas de hospedagem móvel. Essa prática permite que os viajantes explorem diferentes regiões do país de forma autônoma e sustentável, atendendo a um público crescente em busca de experiências únicas e contribuindo para o desenvolvimento econômico e social de áreas menos exploradas, promovendo a descentralização do turismo e a redução das desigualdades regionais.

No entanto, o potencial do turismo itinerante no Brasil ainda é subutilizado, principalmente devido à falta de regulamentação específica e de infraestrutura adequada. A ausência de normas claras e a burocracia excessiva dificultam a instalação de empreendimentos voltados a esse segmento, além de criar entraves para os turistas que utilizam veículos de recreação. Diante desse cenário, a criação de um marco legal torna-se essencial para organizar, fomentar e garantir a sustentabilidade dessa atividade, alinhando-a aos princípios da liberdade econômica e da simplificação regulatória.

O Marco Legal proposto assegura a liberdade de circulação e acesso de veículos de recreação em todo o território nacional, garantindo segurança e facilidade aos turistas, sem restrições desnecessárias. Além disso, o projeto promove a desburocratização do setor, dispensando a exigência de alvarás para atividades de baixo risco e facilitando o licenciamento de empreendimentos. Essa medida estimula o empreendedorismo, atrai investimentos privados e gera empregos, dinamizando a economia local sem onerar os cofres públicos ou o pagador de impostos.

Em síntese, o Marco Legal do Turismo Itinerante representa um avanço para o setor turístico brasileiro, promovendo o desenvolvimento regional, a geração de empregos e a atração de investimentos, sem custos para o Poder Público e para o pagador de impostos. Ao aliar liberdade

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

econômica, sustentabilidade e integração comunitária, o projeto contribui para a construção de um turismo mais inclusivo, dinâmico e responsável.

Por essas razões, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que trará benefícios concretos para a sociedade brasileira e para o futuro do turismo no país.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2025.

DEPUTADA JÚLIA ZANATTA

PL/SC

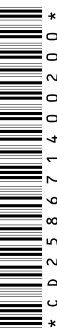
Apresentação: 18/03/2025 09:51:02.203 - Mesa

PL n.1036/2025



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258671400200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta



* CD 258671400200 *

FIM DO DOCUMENTO